



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 133 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 133. ....**

**.....**

**§ 3º** Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que o adquirente seja produtor rural pessoa física ou jurídica, exceto a sociedade cooperativa que optar pelo regime de que trata o art. 270 desta Lei Complementar.

**§ 4º** Na hipótese do § 3º deste artigo, o pagamento dos tributos diferidos deverá ser realizado no momento da venda da produção rural **feita pelo produtor rural contribuinte ou na venda seguinte, no caso de produtor rural não contribuinte**, e seguirá a tributação aplicável a essa operação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida visa **evitar que o produtor rural não contribuinte seja prejudicado pela aquisição de insumos agropecuários a preços mais altos do que o produtor rural contribuinte**. Essa medida é importante para grande parte dos pequenos produtores e a agricultura familiar que serão, majoritariamente, optantes do regime de produtor rural não contribuinte.

O PLP nº 68/2024 aprovado na Câmara dos Deputados estabeleceu que a venda de insumos (que inclui os insumos agropecuários, os serviços agronômicos, os serviços agropecuários e os royalties) sujeitos a alíquota reduzida do IVA (IBS e CBS) será diferida (implica ser igual a zero) quando destinados ao produtor rural

**contribuinte, mas incidirá normalmente quando o insumo for destinado ao produtor rural não contribuinte.**

Isso fará com que o preço do mesmo insumo e serviço vendido ao agricultor familiar não contribuinte seja mais caro do que se for vendido a um agricultor contribuinte, uma vez que o IVA passará a ser parte do preço para esse primeiro, enquanto não precisará ser incluído no segundo. Assim, se o IVA na alíquota reduzida de um serviço de assistência técnica ou de um bioinsumo for de 10%, significa que o agricultor familiar não contribuinte pagará 10% a mais para ter acesso a esse serviço ou bioinsumo, do que pagará um produtor rural contribuinte. O que implica que, se mantida a redação como está, o agricultor familiar não contribuinte terá menos acesso à tecnologia e insumos de qualidade, pois lhe custará mais caro.

Em virtude disso, propõe-se a modificação do § 3º para que seja excluída a vedação do diferimento quando ocorrer a venda ao produtor rural não contribuinte, mantendo ambos no mesmo nível de competitividade na compra de insumos que tenham alíquota do IVA reduzida.

O §º 4º é modificado para definir quando cessa o diferimento também no caso do produtor rural não contribuinte. No caso do produtor rural contribuinte, o diferimento cessa no fato gerador de sua venda, tal como já está definido no projeto. Para o produtor rural não contribuinte, o diferimento cessa na ocorrência do fato gerador seguinte, qual seja, quando aquele que compra do não contribuinte fizer a sua venda seguinte.

Resta clara a urgência em modificar o dispositivo, sob pena de **inviabilizar a economia da agricultura familiar em todo o país.**

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, bem como do Eminente Relator, para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**